



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 25/2021

**Autoria:** Poder Executivo

*Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.*

#### I. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 25/2021, protocolado no dia 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa, Orientação Técnica do IGAM nº 13.677/2021 e Informação Técnica nº 1.836/2021 da DPM.

É o relatório.

#### II- ANÁLISE JURÍDICA

##### III.I Da competência e Iniciativa

Inicialmente, vale destacar que é competência dos Municípios instituir e arrecadar seus tributos, bem como, legislar sobre os assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal de 1988. Assim, é de competência do Município dispor sobre tributos municipais e sua forma de arrecadação.

No que diz respeito a iniciativa do Poder Executivo, está assentado na jurisprudência de que a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária é concorrente, assim, não se vislumbram óbices jurídicos no aspecto formal da proposição.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### II.II Da análise jurídica

O instituto da compensação tributária detém amparo no Código Tributário Nacional, no art. 156, como forma de extinção do crédito tributário:

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

(...) II - a compensação; (...)

Nesse mesmo sentido, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe:

**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (Grifo nosso)

No âmbito local, especificadamente no Código Tributário Municipal – Lei nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988, apenas abarca no rol do art. 25 que a compensação, é uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.

Importante destacar que o art. 170, do CTN, por si, não faz nascer o direito subjetivo de realizar a compensação, recaindo sobre cada ente detentor da competência tributária autorizar compensações, por lei específica, mediante estabelecimento dos requisitos que entender



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

necessários, entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Nesse cenário, pertinente à iniciativa e adequada a proposta legislativa do Poder Executivo visando regulamentar, em âmbito local, a compensação de créditos tributários, nos termos dos arts. 156, inciso II e 170, ambos do CTN.

Importante mencionar, em relação aos créditos de natureza tributária, a compensação se dá mediante a anuência do contribuinte e possibilita a solução do crédito tributário do contribuinte sem o Município desembolsar o valor com restituição, ao mesmo tempo que possibilita ao contribuinte a quitação de seu débito. Portanto, a compensação de créditos tributários, é uma faculdade ao contribuinte. Assim, é **necessário constar ao projeto de lei, dispositivo que expressamente estipule a autorização e concordância do contribuinte com a compensação, mediante a assinatura de termo de compensação entre as partes.**

Ainda, há a questão de não constar no Projeto de Lei a possibilidade de compensação ou não, quanto aos créditos já submetidos a cobrança judicial. Recomenda-se assim, a inserção de um dispositivo que deixe claro se a Fazenda Pública irá, ou não, compensar créditos tributários vencidos, inscritos em Dívida Ativa e já submetidos à Execução Fiscal.

Em que pese a matéria tributária tenha competência concorrente, a compensação é uma forma de extinção da obrigação tributária (recebimento e extinção da obrigação pelo Poder Executivo), por isso as alterações deverão ser realizadas por meio de mensagem retificativa.

Logo, deverá ser inserido um dispositivo que preveja a necessidade de requerimento por parte do contribuinte, e assinatura de termo de compensação entre as partes, para que fique evidenciada a anuência do mesmo, bem como, regrar se é possível ou não compensar os créditos já submetidos a cobrança judicial.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 025, de 27 de maio de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, não possui óbices de natureza formal, contudo deverá ser oficiado o Poder Executivo para fins das adequações acima expostas.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que com as devidas alterações sugeridas por essa Assessoria Jurídica, pela Orientação Técnica do IGAM e Informação Técnica da DPM.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 11 de junho de 2021.

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980